

EMENDA SUBSTITUTIVA - CE

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para vedar o contingenciamento de despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, para vedar o contingenciamento de despesas das Instituições Federais de Ensino Superior financiadas com receitas próprias.

SF/18330.57234-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....
§ 5º Não serão consideradas, para fins do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.” (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

.....
Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas das Instituições Federais de Ensino Superior financiadas com receitas próprias.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FÁTIMA BEZERRA

Senadora da República pelo Rio Grande do Norte